



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.626-B, DE 2008

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que diz respeito à proteção aos animais silvestres apreendidos; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se os parágrafos subseqüentes:

Art. 25.....

.....

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção da fauna selvagem, proíbe o comércio de animais silvestres e exige guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente, para o seu transporte interestadual e para o Exterior.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, determina, em seu art. 72, IV, que as infrações administrativas serão punidas com “apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”. O art. 25, § 1º, da lei preceitua que os animais apreendidos serão “libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem criado os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), para o recebimento de animais apreendidos. Nos Cetas, os espécimes são identificados, avaliados e tratados, para serem encaminhados ao seu destino final. A criação de Cetas foi recentemente regulada pela Instrução Normativa do Ibama nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

Ocorre que os animais apreendidos, muitos deles filhotes, geralmente encontram-se em péssimas condições quando recolhidos pela fiscalização. Esses animais necessitam de atendimento rápido, para recebimento de alimentação e cuidados veterinários.

Estima-se que, de cada dez animais traficados, nove acabam morrendo antes de chegar ao seu destino final. Eles são capturados em regiões remotas, com alta biodiversidade, passam por vários intermediários, para serem vendidos nos grandes centros urbanos ou exportados.

Um alto índice de mortalidade ocorre também entre os animais já apreendidos. Conforme apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria, da Câmara dos Deputados, em 2006, o índice de mortalidade nessa fase pode chegar a 50%, dependendo de como os animais são acondicionados e transportados. Apurou-se que uma alta taxa de óbito decorre de apreensões mal realizadas pela Polícia e da falta de primeiros socorros. A CPI concluiu recomendando que Centros de Triagem de Animais Silvestres sejam implantados em maior número e melhor estruturados. Concluiu, também, que os policiais e fiscais ambientais sejam treinados no que diz respeito aos procedimentos adequados para minimizar a perda de animais.

O objetivo da presente proposição é o de garantir que o Poder Executivo implante a estrutura necessária para a recepção dos animais silvestres apreendidos. O combate ao tráfico não surtirá resultados e será inócuo se as taxas de mortalidade não foram reduzidas. É dever do Estado garantir os cuidados aos animais apreendidos, até que possam ser encaminhados ao seu destino final.

Em vista do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, o qual poderá contribuir para o êxito da política de combate à biopirataria no País.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 22, inciso V, Anexo I ao Decreto no- 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; e

Considerando o que consta do Processo Ibama nº 02001.005418/ 2007- 11;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais:

I-jardim zoológico;

II-centro de triagem;

III-centro de reabilitação;

IV-mantenedor de fauna silvestre;

V-criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;

VI-criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação

- VII-criadouro comercial de fauna silvestre;
- VIII-estabelecimento comercial de fauna silvestre;
- IX-abatedouro e frigorífico de fauna silvestre;

§1º Em cada Superintendência e Gerência Executiva do IBAMA haverá, no mínimo, 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, a serem designados pelo Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, por meio de Ordem de Serviço, para responder pelo assunto objeto desta Instrução Normativa.

§2º O empreendedor não poderá manter espécies iguais em empreendimentos de categorias diferentes, excetuando-se os empreendimentos dos incisos II e III do presente artigo.

§3º Somente será permitido um empreendimento de mesma categoria por endereço.

Art. 2º As exigências desta IN não se aplicam aos:

I-Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes das espécies consideradas domésticas;

II-Meliponários com menos de 50 (cinquenta) colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural;

III-Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, peixes e invertebrados aquáticos e aos respectivos espécimes.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.626/2008 altera a Lei 9.605/1998, acrescentando parágrafo ao art. 25 para determinar que, havendo apreensão de animais silvestres, até seu encaminhamento à jardins zoológicos ou outras instituições mantenedoras de fauna o órgão atuante zele pelas condições de acondicionamento e transporte e garanta seu bem-estar físico.

Na Justificação, o autor ressalta a mortalidade associada ao tráfico de fauna silvestre, e a carência de Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas (cuja criação foi regulamentada pelo Ibama em 2008) para receber todas as apreensões de fauna.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Felipe Bornier faz oportuna intervenção para destacar que, embora haja uma crescente fiscalização e pressão contra a exploração ilegal da fauna silvestre, as autoridades ainda contam com estrutura deficiente para garantir o bem-estar e a sobrevivência dos animais apreendidos.

A iniciativa de implantação de Cetas em todo o território nacional esbarra em empecilhos técnicos e orçamentários. Há um custo elevado de manutenção, são

necessários profissionais especializados, como biólogos, veterinários e tratadores, e não há qualquer perspectiva de retorno financeiro.

Do ponto meramente administrativo, os Cetas representam despesas. A manutenção constante e onerosa, com atividades que não podem ser interrompidas por falta de recursos, torna os centros de triagem muito suscetíveis a cortes ou contingenciamentos de verbas.

Embora os órgãos públicos tenham obrigação legal de zelar pelo adequado tratamento da fauna apreendida, adicionar determinação explícita na Lei de Crimes Ambientais, vinculando a guarda adequada dos animais ao órgão autuante, contribuirá para que o planejamento físico e orçamentário contemple essas necessidades. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.626/2008.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.626/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Germano Bonow, Homero Pereira, Iran Barbosa, Luiz Carreira e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Felipe Bornier, que pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que diz respeito à proteção aos animais silvestres apreendidos. Nos termos da proposição, até que os animais sejam entregues à jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, o órgão

responsável pela apreensão dos mesmos zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Na justificção, seu autor menciona o alto índice de mortalidade entre os animais apreendidos antes que sejam entregues às instituições determinadas em Lei. Os índices mencionados pelo Autor foram apurados nas audiências realizadas no decorrer do funcionamento da CPI da Biopirataria, na Câmara dos Deputados, em 2006.

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, onde foi deliberada e aprovada por unanimidade.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais e legitimidade da iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor. Ao contrário, a proposição em tela vem atender o predisposto no art. 32 da mesma Lei que pretende alterar.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto pela numeração do parágrafo, uma vez que não é possível renumerar os dispositivos já vigentes.

Daí por que oferecemos a emenda em anexo, com o objetivo de corrigir a incorreção de técnica legislativa apontada.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.626, de 2008, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

No art 1º do Projeto de Lei 3.626, de 2008, onde se lê §2º, substitua-se por §5º.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo relator), do Projeto de Lei nº 3.626-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Silvio Costa e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO